



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000504/2001-21
Recurso nº : 140.160
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : SOCIEDADE CERRO VERDE DE REMATES LTDA. - SOCEVER
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de março de 2006.
Acórdão nº : 103-22.353

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. Não padece de falta de fundamentação, capaz de lhe ensejar a nulidade, a decisão que, analisando as provas, detecta, com precisão, a inexistência da prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos supridos.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Procedente a imputação de omissão de receitas, ante a não comprovação, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e da efetiva entrega dos valores supridos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos reflexos, quando não houver fatos ou razões novas a ensejar conclusão diversa.


JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065/95, os juros são os equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CERRO VERDE DE REMATES LTDA.-SOCEVER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000504/2001-21
Acórdão nº : 103-22.353

Recurso nº : 140.160
Recorrente : SOCIEDADE CERRO VERDE DE REMATES LTDA. - SOCEVER

RELATÓRIO

Em conseqüência da omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso na empresa de recursos escriturados como empréstimos e/ou integralização de capital efetuados pelos sócios, foram lavrados contra a contribuinte acima identificada autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Impugnando os lançamentos, a empresa, embora se dizendo desobrigada de apresentar documentos relacionados com a movimentação financeira dos sócios enquanto pessoas físicas, bem como de outras pessoas físicas que com ela se relacionaram, eis que estranhos à relação fiscalizada, que deve se ater à verificação dos lançamentos contábeis e das movimentações financeiras dela empresa, para esclarecer os fatos e se exigir da injusta autuação, traz os documentos de fls. 130/478 e comenta cada um dos lançamentos das contas empréstimo dos sócios que compõem a base de cálculo das exigências.

Em seguida, sustenta que a presunção de omissão de receitas, por ser relativa, admite prova em contrário, podendo ser elidida ante a comprovação de que a empresa, pela natureza da sua atividade, não possui condições de auferir receitas sem o devido registro contábil, já que toda a sua receita provém de vendas públicas de animais, sempre dependentes de alvará fornecido pela Secretaria de Agricultura e controladas de perto pelo Sindicato Rural de Caçapava do Sul, que, inclusive, recebe uma participação percentual nas vendas, cujos totais são informados à Prefeitura Municipal para efeitos de participação no ICMS.

Invocando o magistério de Hugo de Brito Machado, assevera ser obrigação do fisco provar a omissão de receita, mormente quando não há qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000504/2001-21
Acórdão nº : 103-22.353

indício do fato gerador da obrigação tributária, ao contrário, todos os indícios levam à conclusão da impossibilidade de omissão de receita.

Ao depois, adverte que o RIR/99 não pode ser aplicado aos lançamentos contábeis dos anos de 1996 a 1999 e argui a nulidade dos juros moratórios com base na taxa SELIC, como de resto do auto de infração por ter incluído na presunção de omissão de receitas as transferências de contas entre credores.

A autoridade julgadora de primeira instância deu pela procedência parcial dos lançamentos em decisão assim ementada:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999
Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO
Não provada a violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio dos Autos de Infração.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999
Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.*

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
Procede a imputação de omissão de receita quando a pessoa jurídica, devidamente intimada, não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos suprimentos à empresa pelos seus sócios.
LANÇAMENTOS DECORRENTES.
Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000504/2001-21
Acórdão nº : 103-22.353

Períodos de apuração: 12/1996, 12/1997, 12/1998 e 12/1999
A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte oferece recurso voluntário, no qual fala dos princípios que a regem, dizendo-se não descuidada da sua função social; oferece sua versão para os fatos determinantes da autuação, segundo a qual, os suprimentos feitos pelos sócios se deveram ao fato de haverem estes decidido honrar perante os vendedores de gado as obrigações contraídas pelos compradores e não adimplidas, desfazendo-se, para tanto, de seus patrimônios particulares, até mesmo de casa residencial; comenta o conceito constitucional de renda e afirma que, no caso, não há qualquer indício de omissão de receitas autorizativo da presunção legal, uma vez que é impossível haver omissão de receitas na atividade que exerce.

Em seguida, tal como feito na impugnação, contesta cada um dos lançamentos das contas de empréstimo e de capital a realizar de cada um dos sócios, ofertando as razões de reforma da decisão recorrida para cada um dos lançamentos tidos como omissão de receita, entendendo suficientemente comprovadas a origem e a efetividade da entrega dos recursos.

Critica a decisão recorrida por falta de fundamentação, exigida pelo art. 93, X, da Constituição Federal.

Por último, defende a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora.

A autoridade preparadora deu pela regularidade do arrolamento de bens e remeteu o recurso a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000504/2001-21
Acórdão nº : 103-22.353

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo irrelevantes ao desate do litígio o tipo de atividade exercida pela recorrente e as vicissitudes por ela vividas na exploração dessa atividade, honrando perante seus clientes as obrigações inadimplidas pelos compradores de gado, pelo que não merecem análise. Dúvidas não pairando acerca dos valores supridos, o que importa é se saber se houve a comprovação cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos mesmos.

O fato gerador da obrigação tributária está legalmente previsto no art. 229 do RIR/94, aplicável aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, e no art. 282 do RIR/99, aplicável ao exercício de 1999, que não deixam dúvidas sobre a tributação, como omissão de receita, dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa, quando não comprovados a efetividade da entrega e a origem dos recursos, provas estas a cargo da contribuinte, caso pretenda afastar a presunção legal.

Essa comprovação há de ser feita com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos, cobrindo, de forma cumulativa e indissociável, esses dois aspectos: a entrega efetiva e a origem.

Se não restarem comprovadas, plena, objetiva e inquestionavelmente, não só a origem do numerário, mas também a efetividade da entrega dos recursos supridos, com prova indubitável de que eles se transferiram do patrimônio do sócio para o patrimônio da empresa suprida, torna-se irrelevante a capacidade econômica ou financeira do sócio supridor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000504/2001-21
Acórdão nº : 103-22.353

Postas essas premissas, cumpre reconhecer o acerto da percuciente e fundamentada análise que das provas fez a decisão recorrida, detectando com precisão ora a insuficiência da prova da origem, ora a insuficiência da prova da entrega, ora de ambas, como se colhe dos quadros demonstrativos de fls. 509/513, excluindo da tributação os valores supridos cuja origem e efetiva entrega restaram demonstradas.

Descabe, assim, a alegação da falta de fundamentação da decisão recorrida, capaz de lhe ensejar a nulidade.

Descabidas, igualmente, as alegações da recorrente quanto aos juros de mora, haja vista que aplicados nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e em consonância com o disposto no art. 161 do CTN.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 23 de março de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
